



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, ADMINISTRAÇÃO E
REDAÇÃO FINAL**

Ref. Projeto de Lei nº 007 de 24 de fevereiro de 2025, com fulcro no Art. 27 c/c Art. 32, §1º do Regimento Interno, através dos seus membros, apresenta em Plenário o Parecer nº 01/2025, que *“dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei orgânica municipal, constituição federal do Brasil e dá outras providências”*.

PARECER Nº 03/2025

EMENTA: PROJETO DE LEI. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS PARA ATENDIMENTO A NECESSIDADE TEMPORÁRIA NAS DIVERSAS ÁREAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. ART.37, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROJETO DE LEI Nº 007 DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025 EM TRAMITAÇÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS E AUTORIZAÇÃO PARA CONCURSO PÚBLICO. VERIFICADA AS CONDIÇÕES DA CLAUSULA RESOLUTIVA. LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO. PARECER OPINATIVO PELA APROVAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Parecer acerca do Projeto de Lei nº 007 de 20 de janeiro de 2025 que *“dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da lei orgânica municipal, constituição federal do Brasil e dá outras providências”*.

Após os atos de praxe, inerente ao processo legislativo, o referido Projeto de Lei foi encaminhado à Assessoria Jurídica da Casa Legislativa para Emissão de Parecer – tendo, na oportunidade sido exarado o seguinte entendimento:

PARECER JURÍDICO

[...]

III- DA CONCLUSÃO

Considerando a análise detalhada do Projeto de Lei nº 007/2025, bem como o atendimento integral da proposição aos requisitos previstos no Regimento Interno da Casa Legislativa, conclui-se que o projeto está em conformidade com os preceitos legais e constitucionais aplicáveis.

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

A contratação temporária de servidores, conforme proposta, é legítima e justificada pela necessidade urgente de continuidade dos serviços públicos essenciais, sem prejuízo do princípio da legalidade e da observância do concurso público para provimento de cargos permanentes.

Diante disso, exara-se parecer favorável ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 007/2025, para que seja submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária.

Por oportuno, destaca-se que o parecer jurídico aqui exarado tem caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final sobre a matéria compete exclusivamente aos ilustres membros da Casa Legislativa.

Este é o parecer.

Os autos encontram-se para análise desta Comissão, em atendimento a Lei Orgânica Municipal e ao Regimento Interno, que disciplinam a sua tramitação e a emissão de parecer sob a responsabilidade desta Comissão e necessidade de apreciação e julgamento pelo Plenário desta Casa Legislativa.

Assim, o Relator da Comissão Permanente da **Comissão de Constituição e Justiça, Administração e Redação Final** da Câmara Municipal de Buriti – MA, no uso das atribuições que lhe confere o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quando da análise da matéria em pauta, emite o seguinte **PARECER**.

II – DA ANÁLISE DA PROPOSITURA LEGISLATIVA

O Projeto de Lei nº 007, datado de 24 de fevereiro de 2025, visa atender a uma necessidade temporária e de interesse público, com o objetivo de contratar, por tempo determinado para suprir as necessidades do Município.

O presente parecer tem o escopo de analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei sob o prisma formal e material, eis que além de respeitar o devido processo legislativo, a proposição não pode afrontar as normas da Constituição da República (CF/88), da Constituição Estadual (CE – MA), nem tampouco a Lei Orgânica do Município da Buriti – MA.



II. 1 – DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA. AUSÊNCIA DE VÍCIO.

A despeito da competência, esclarece-se que a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior.

O Projeto de Lei nº 007, datado de 24 de fevereiro de 2025, tem como objetivo atender a uma necessidade temporária de interesse público, com a finalidade de contratar, por tempo determinado, de profissionais.

Em específico, entende-se que o PL nº 007/2025, ao dispor sobre a contratação por tempo determinado de profissionais para atender as demandas do Município, não estaria incorrendo em ilegalidade/inconstitucionalidade, pois tal modalidade de contratação está prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal do Brasil – reputando-se legal o Projeto de Lei nº 007/2025 nesse ponto.

II. 2 – DA ANÁLISE DOS ASPECTOS REGIMENTAL, GRAMATICAL E LÓGICO

Em análise ao PL nº 007/2025 por esta Comissão, de início, cumpre pontuar que não foi identificada inconsistência em sua redação – não tendo sido constatado qualquer prejudicialidade na compreensão do mérito da questão. Conclui-se, portanto, que a técnica legislativa foi devidamente observada.

Ainda, observando os atos que já foram praticados antes da emissão do presente Parecer, não se observou qualquer violação à norma regimental – tendo havido o cumprimento do rito e prazos fixados no Regimentos (observância do devido processo legislativo).

II. 3 – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA PROPOSITURA

A conveniência e a oportunidade da proposição do Projeto de Lei nº 007, datado de 24 de fevereiro de 2025, se justificam pela necessidade emergencial de atender a demandas específicas e urgentes no âmbito da administração pública municipal. A contratação temporária, proposta neste projeto, visa suprir a carência de profissionais que serão alocados em diversas Secretarias Municipais, tais como Administração, Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Social, e Agricultura, Pecuária, Pesca e



Abastecimento, de forma a garantir a continuidade e a regularidade dos serviços públicos essenciais ao longo do exercício de 2025.

De acordo com a Constituição Federal, o ingresso no serviço público ocorre, em regra, por meio de concurso público. Contudo, a própria Carta Magna prevê exceções a essa regra, permitindo a contratação temporária de servidores em casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelece o art. 37, inciso IX.

Nesse contexto, a proposta de contratação temporária prevista no Projeto de Lei encontra respaldo constitucional, uma vez que se destina a atender a uma situação excepcional, em que a falta de profissionais para a execução de atividades essenciais pode prejudicar a prestação de serviços à população.

A análise do contexto das Secretarias mencionadas revela que a ausência de servidores permanentes, seja por aposentadoria, licenças ou vacância de cargos, comprometeria a continuidade dos serviços públicos caso não fosse adotada uma medida emergencial. Nesse sentido, a contratação temporária se configura como uma solução eficiente e proporcional, permitindo que as atividades essenciais sejam mantidas sem interrupção até que seja possível realizar concurso público para a contratação definitiva de servidores.

Além disso, o Projeto de Lei nº 007/2025 estabelece critérios claros para as contratações temporárias, incluindo a previsão de prazo determinado e a exigência de processo seletivo simplificado, conforme determina a legislação vigente e os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência. Esses requisitos garantem que a contratação seja realizada de forma transparente e em conformidade com os parâmetros legais, evitando a ocorrência de irregularidades ou favorecimentos indevidos.

Portanto, a proposição deste Projeto de Lei se mostra adequada e necessária para assegurar a continuidade dos serviços públicos essenciais, atendendo a uma situação de emergência que não pode ser postergada. A contratação temporária proposta, além de ser respaldada pela Constituição Federal, respeita as exigências legais, garantindo que o interesse público seja atendido de maneira eficiente, sem comprometer os princípios constitucionais da administração pública.



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

À vista do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, Administração e Redação Final da Câmara Municipal de Buriti – MA, em conformidade com o Parecer Jurídico e por entender que o Projeto atende os princípios da legalidade, opina e emite parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 007 de 24 de fevereiro de 2025.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2025.

RELATOR



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

III – DA CONCLUSÃO E DO VOTO

À vista do exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, Administração e Redação Final da Câmara Municipal de Buriti – MA, em conformidade com o Parecer Jurídico e por entender que o Projeto atende os princípios da legalidade, opina e emite parecer pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 007 de 24 de fevereiro de 2025.

Em conclusão dos trabalhos, esse é o pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2025.

Francisco Gardel Oliveira Moraes
RELATOR



Câmara Municipal de
BURITI

**Câmara Municipal
de Buriti-MA**

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão

A Comissão de Constituição e Justiça, Administração e Redação Final da Câmara Municipal de Buriti – MA, em sessão de 28 de fevereiro de 2025, opinou a maioria pela legalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 007 de 24 de fevereiro de 2025.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores.

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2025.

Antonio Elias Ferreira de Santos
Presidente da Comissão

- ☒ a favor, pelas conclusões do parecer
☐ contra, pela reprovação do parecer

Francisco Gerdel Oliveira de Moraes
Relator

- ☒ a favor, pelas conclusões do parecer
☐ contra, pela reprovação do parecer

Rogério Marques Lima
Vice-Presidente

- ☐ a favor, pelas conclusões do parecer
☒ contra, pela reprovação do parecer

Sala das Comissões, 28 de fevereiro de 2025.

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça, Administração e Redação Final da
Câmara Municipal de Buriti – MA

Câmara Municipal de Buriti

Avenida Candoca Machado, nº 125/ Centro/ Buriti -MA / CEP: 65515-000
07.509.201/0001-68